

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

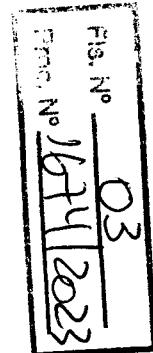
Barueri, 02 de agosto de 2023

### PARECER JURÍDICO

042/2023



De: **Procuradoria-geral.**  
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação.**  
  
Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 041/2023.**  
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**



#### Dispõe sobre:

**"A NOVA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO JARDIM REGINALICE".**

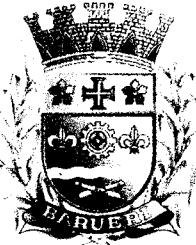
#### **Disposições iniciais**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende dar nova denominação à Escola Municipal de Educação Infantil, do Jardim Reginalice, situado na Rua Vereador José Vieira, nº116, neste município, da seguinte forma:

#### **ESCOLA MUNICIPAL MATERNAL PROFESSORA EDNEIA MATOS NOGUEIRA**

A intenção da presente propositura é apenas atualizar a modalidade do ensino ministrado na unidade, que passa a cuidar do ensino maternal, no lugar da educação infantil, conforme estabelecido na lei nº 2.765, de 25 de junho de 2020.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

A par disso, *s.m.j.*, não há necessidade de observância das regras contidas na lei nº 325 de 5 de abril de 1979, que somente admite a alteração de denominação em algumas situações expressamente previstas, como nos casos de confusão, duplicidade.

Isso porque, a lei nº 325/1979 regula os casos de alteração da denominação oficial da unidade escolar, mas não de mera adequação da modalidade de ensino ministrado no logradouro, conforme o caso, que atine matéria de gestão administrativa, própria do Chefe do Poder Executivo.

Proc. N°	1624	04
DS. N°	2023	

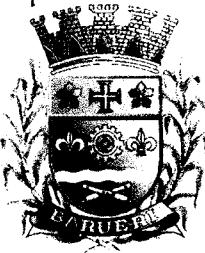
Portanto, a mudança pretendida constitui apenas adequação de caráter administrativo, de natureza operacional, próprio da esfera de competência do Prefeito.

## Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da

CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e  
artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);

e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do  
RI).



**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

MAGNO EIJI MORI  
Procurador da Câmara  
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Assessor da secretaria-geral

